COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ESTUDO TÉCNICO

Projeto de Lei nº 56/2018

Autor: Luiz Carlos Suica

Ementa: Estabelece obrigatoriedade da diferenciação de assoalhos próximos aos obstáculos arquitetônicos, para salvaguarda da incolumidade física dos deficientes visuais.

O presente Projeto de Lei (PLE) visa estabelecer a obrigatoriedade de diferenciação dos assoalhos próximos aos obstáculos arquitetônicos a fim de salvaguardar a incolumidade física dos deficientes visuais.

Cumpre informar que a Supervisão de Análise e Pesquisa constatou a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o tema aludido em âmbito municipal.

Em 2019, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e a Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização opinaram pela aprovação do presente projeto. Também versou favoravelmente à aprovação a Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Em sua justificativa, o PLE 56/2018 afirma ter como objetivo “assegurar ao deficiente visual a garantia constitucional de ir e vir, regularizando a sinalização das barreiras arquitetônicas como forma de possibilitar que os deficientes visuais não venham sofrer restrições em seu exercício pleno da cidadania. ”

Tendo em vista tratar-se de assunto de interesse local, tal proposição encontra consonância com o Art. 30, I, CF/88, bem como com a disposição do Art. 23, II da CF/88 o qual versa sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Sob âmbito federal, verifica-se a exigência de normas de construção para os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência presentes na Lei Nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Ainda nos anos 2000, foi promulgada, também, a Lei Nº 10.098 a qual "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. "

Quatro anos mais tarde, em 2004, foi promulgado o Decreto Nº 5296 que regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000 e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, do qual destacam-se os seguintes extratos:

> Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.
>
> Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
>
> § 1º Incluem-se na condição estabelecida no caput:
> I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;
> II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e
> III - **a instalação de piso tátil direcional e de alerta**.
>
> (...)
>
> Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.
>
> § 1º Incluem-se nas condições estabelecida no caput:
> I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;
> II - as cabines telefônicas e os terminais de autoatendimento de produtos e serviços;
> III - os telefones públicos sem cabine;
> IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

> V - os demais elementos do mobiliário urbano;
> VI - o uso do solo urbano para posteamento; e
> VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

Todos esses parâmetros estão reunidos no Manual da Associação Brasileira de Normas Técnicas- ABNT NBR 9050:2015.

O Manual ABNT NBR 9050:2015, Anexo B, apresenta os fatores relevantes de projeto. O Item B.2 apresenta a importância do uso da sinalização tátil e visual no piso, a saber:

> Pessoas com deficiência visual podem se deparar com situações de perigo ou obstáculos. Durante seus deslocamentos, utilizam informações táteis, bengalas de rastreamento ou a sola de seus sapatos. A sinalização tátil no piso é utilizada para auxiliar pessoas com deficiência visual a trafegarem sozinhas. A sinalização deve ser consistente e ter um leiaute simples, lógico e de fácil decodificação, facilitando a movimentação de pessoas com deficiência visual em lugares familiares e o reconhecimento de espaços onde trafegam pela primeira vez.
>
> A sinalização tátil e visual no piso deve assegurar sua identificação por pessoas de baixa visão tanto quanto por pessoas cegas. Para esse propósito, os pisos devem ser facilmente detectáveis pela visão. Isto é conseguido pela aplicação de um mínimo de contraste de luminância (ΔLRV) entre os pisos e o pavimento adjacente.

Em 6 de julho de 2015, foi instituída a Lei Nº 13.146 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a “assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”. A identificação e/ou eliminação de todos os obstáculos e barreiras encontra-se expresso no caput do Art. 46. O referido estatuto também apresenta disposições gerais acerca da acessibilidade tida como “direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. ”

Por fim, no âmbito municipal, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU (Lei Nº 9.069/2016 de 30/06/2016), a Legislação de Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo – LOUOS (Lei 9.148/2016) e o Código de Obras (Lei Nº 9281/2017) versão em consonância com a matéria da proposição legislativa em questão, conforme extratos a seguir:

PDDU – Lei Nº 9.069/2016 de 30/06/2016 – Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU 2016 e dá outras providências.

Art. 135. O ordenamento territorial da Macroárea de Integração Metropolitana tem como estratégias:

XIV – incentivo ao transporte não motorizado articulado com o sistema de transporte de passageiros de alta e média capacidades, mediante intervenções urbanísticas na mobilidade e acessibilidade, com a implantação de ciclovias e ciclofaixas, bicicletários, **eliminação de barreiras e obstáculos e adequação do pavimento das vias**;

Art. 207. As diretrizes para o deslocamento de pedestres têm como premissas básicas a reconquista do logradouro público como espaço de integração social no ambiente urbano, adequando-o à circulação de pessoas e garantindo a acessibilidade universal, particularmente para aquelas com mobilidade reduzida, cujas necessidades devem ser contempladas adequadamente no planejamento, no projeto, implantação e manutenção de espaços viários e de equipamentos de uso público.

Art. 208. São diretrizes para o deslocamento de pedestres e de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida:

IX – **adoção de meios de sinalização adequados** à orientação geral e específica para pessoas com deficiência visual e auditiva nos logradouros, e suas travessias, e nos equipamentos públicos e de uso público;

X – adaptação dos espaços de circulação de pedestres às necessidades dos usuários com necessidades especiais, possibilitando deslocamento continuo e condições favoráveis de mobilidade, especialmente nos logradouros e edificações de uso público;

LOUOS – Lei Nº 9.148/2016 – Dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador e dá outras providências.

Art. 61. Nas vias de circulação de veículos, serão asseguradas calçadas com faixas livres de passeio exclusivas para pedestres, de modo a propiciar segurança contra veículos motorizados e mecânicos, com pavimentação que proporcione caminhada segura e confortável, obedecendo às seguintes restrições:

§ 2º Será assegurada a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a todas as rotas e vias, através da legislação

pertinente, **observando todos os parâmetros definidos na NBR 9050 e nas diretrizes da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015**.

Código de Obras – Lei Nº 9281/2017 – Institui normas relativas à execução de obras e serviços do Município do Salvador, e dá outras providências.

Art. 26 – A construção, reforma ou ampliação das edificações deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, observada a legislação em vigor e as normas técnicas de acessibilidade.

Ana Carolina Gonçalves Paes

Analista da Comissão de Assistência Social
e de Direitos das Pessoas com Deficiência

REFERÊNCIAS:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 9050: **Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.** Rio de Janeiro, p. 1-148. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página. 11.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Página. 14.

BRASIL. Decreto Nº 5296, de 2 de dezembro de 2004. **Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

SALVADOR. Câmara Municipal. Lei no 9.069, de 30 de junho de 2016. **Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador – PDDU 2016 e dá outras providências.** Diário Oficial do Município, Poder Legislativo, Salvador.

SALVADOR. Câmara Municipal. Lei Nº 9.148/2016, de 08 de setembro de 2016. **Dispõe sobre o Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município de Salvador e dá outras providências.** Diário Oficial do Município, Poder Legislativo, Salvador.

SALVADOR. Câmara Municipal. Lei Nº 9281/2017, de 03 de outubro de 2017. **Institui normas relativas à execução de obras e serviços do Município do Salvador, e dá outras providências.** Diário Oficial do Município, Poder Legislativo, Salvador.